



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000797-27.2021.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante/apelado JUAREZ PAULO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:DERAM PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor e, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do réu V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000797-27.2021.8.26.0097

APELANTE/APELADO: JUAREZ PAULO DA SILVA

APELADO/APELANTE: BANCO PAN S/A

COMARCA: BURITAMA

VOTO Nº 39251

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de parcial procedência – APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES – Impugnação à justiça gratuita – Rejeição - Autor que nega a contratação de empréstimo consignado - Fraude constatada – Laudo pericial conclusivo – Assinatura falsificada – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Art. 14 do CDC e Súmula 479, do C. STJ - Danos materiais, consistentes na devolução dos valores descontados indevidamente, mantidos - A quantia descontada da conta do consumidor até a data de 30/03/2021 deverá ser devolvida de forma simples e, posteriormente, em dobro, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.413.542/RS) - Danos morais cognoscíveis in re ipsa - Quantum indenizatório que comporta aumento à quantia de R\$ 10.000,00 – Alteração da base de cálculo dos consectários legais de ofício - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE; DESPROVIDO O RECURSO DO RÉU.

Cuida-se de apelações interpostas por ambas as partes, objetivando a reforma da r. sentença prolatada às fls. 249/256, cujo relatório é adotado, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados em *ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência antecipada* ajuizada por **JUAREZ PAULO DA SILVA** em face de **BANCO PAN S/A**, para: *a)* declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, com a suspensão dos descontos, confirmando a tutela antecipada deferida; *b)*

determinar a restituição de todos os valores descontados da parte autora, de forma simples, corrigido monetariamente, pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e, juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de cada desembolso; *c)* condenar o réu ao pagamento de R\$5.000,00, a título de dano moral, corrigidos monetariamente pela tabela prática do E. TJSP a partir da r. sentença e com juros de mora de 1% ao mês incidentes desde o evento danoso, isto é, a data do primeiro desconto; *d)* determinar a compensação dos valores devidos pela parte requerida com o valor creditado em conta da parte autora, sobre o qual deverá incidir correção monetária, desde a data do crédito e, juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência, condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta o autor (fls. 268/280), em síntese, que: **(a)** reconhecida a irregularidade da cobrança, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário devem ser devolvidos em dobro (fl. 272, segundo parágrafo), por não se tratar de engano justificável, mas cobrança abusiva e de manifesta má-fé do banco requerido (fl. 275, quarto parágrafo); **(b)** majoração da condenação por danos morais para R\$ 10.000,00 (fl. 279, primeiro parágrafo); **(c)** prequestiona a matéria (fl. 279, último parágrafo).

O recurso é tempestivo (fl. 259), isento de preparo e não foi contrarrazoado.

O banco réu afirma (fls. 281/298), em resumo: **(a)** impugnação à justiça gratuita concedida ao autor (fl. 283, antepenúltimo parágrafo); **(b)** excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro (fl. 284, quarto parágrafo); **(c)** necessidade de revogação da tutela concedida (fl. 287, primeiro parágrafo); **(d)** comprovada a inexistência de ato ilícito praticado pelo Banco, não há que se falar em dano material (fl. 288, nono parágrafo); **(e)** inexistência de danos morais indenizáveis (fl. 288, décimo parágrafo); **(f)** o *quantum* indenizatório arbitrado representa o enriquecimento ilícito do autor (fl. 291); **(g)** o termo inicial para incidência dos juros de mora deve ser a data do julgamento (fl. 293, antepenúltimo parágrafo); **(h)** minoração dos honorários de sucumbência (fl. 295, segundo parágrafo).

Apelação tempestiva (fl. 259), preparada (fls. 299/300 e 343/344) e contrarrazoada às fls. 320/328.

É o relatório.

Inicialmente, deixa-se de acolher a impugnação à justiça gratuita concedida ao autor e suscitada nas razões recursais do réu, haja vista que esta deve vir acompanhada de elementos probatórios que infirmem a situação de hipossuficiência econômico-financeira alegada, o que não ocorreu. De rigor, portanto, a manutenção da benesse processual deferida pela r. decisão de fls. 19/20, sendo desnecessário o recolhimento do preparo do presente recurso.

Superada tal premissa, adentra-se ao exame do

mérito.

Trata-se de *“ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência antecipada”*, na qual o autor nega contratação do empréstimo consignado (contrato nº 337084462-7), com descontos de R\$ 102,00 incidentes em seu benefício previdenciário (fl. 2).

O banco réu juntou aos autos o suposto contrato celebrado entre as partes (fls. 41/45).

Todavia, em réplica, o autor impugnou a autenticidade do documento (fls. 136/137) requerendo a produção de prova pericial grafotécnica. Realizada a perícia (fls. 206/234), a *expert* concluiu que: a *“assinatura aposta nos contratos fl 44/45 e ficha cadastral, de acordo com a análise realizada no documento original, Não Partiram do punho gráfico do Sr Juarez Paulo da Silva”* (fl. 230).

Com efeito, inequívoco que o caso em análise se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes se adequam aos conceitos de destinatário final (CDC, art. 2º) e fornecedor (CDC, art. 3º, § 2º e Súmula 297 do C. STJ¹).

Nesse contexto, nos termos do que estabelece o artigo

¹ “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

14 do CDC², o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

Assim, diante da comprovada falsidade da assinatura aposta no instrumento contratual juntado aos autos pela instituição financeira, inequívoca sua responsabilidade.

Portanto, considerando que o réu não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a regularidade do empréstimo questionado (art. 373, II, do CPC), a procedência do pedido inicial, quanto à inexigibilidade do contrato e à devolução dos valores, era mesmo de rigor, porquanto demonstrados todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil (art. 186, do CC): o ato ilícito (cobranças indevidas), os danos (decorrentes dos descontos no benefício previdenciário), e o nexo de causalidade (por inequívoca ligação de causa e efeito entre o primeiro e os segundos itens).

E os danos morais, no caso concreto, devem ser reconhecidos *in re ipsa*, por presumível o abalo moral experimentado pelo autor, diante dos descontos indevidos em verba de caráter alimentar, que reduziram significativamente o valor disponível para sua subsistência, sendo que, por conta do defeito do serviço, responde o réu independentemente de culpa (art. 14, do CDC).

² Art. 14: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que se refere ao *quantum* indenizatório, o valor arbitrado na r. sentença comporta aumento ao numerário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante adequado e moderado, conexo aos critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, parâmetro que tem sido adotado por esta C. Câmara em casos análogos. Confira-se:

“APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Fraude constatada – Laudo pericial que comprovou a falsidade de assinatura no contrato. Inexistência de relação jurídica. Dano moral in re ipsa. Autor que sofreu desconto em verba de natureza alimentar. Indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00 que comporta majoração para 10.000,00. Sentença parcialmente reformada. Recurso do banco réu desprovido. Recurso adesivo da autora parcialmente provido”. (Apelação Cível 1000775-29.2020.8.26.0638; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/02/2022 - destaquei).

Estabeleça-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, mencionado valor deverá ser atualizado pela Taxa Selic deduzida a correção monetária, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, a partir da data do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido (Súmula 54, do C. STJ), devendo, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), incidir a integral atualização pela Taxa Selic.

Quanto à restituição dos valores indevidamente descontados, atento ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que modulou os efeitos da orientação adotada nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS (tendo sido disponibilizado o v. acórdão no DJe em 30.03.2021), a devolução de valores deve ocorrer de forma simples a partir do primeiro desconto até 30/03/2021, haja vista que o contrato em análise data de julho/2020 (fl. 42).

Nesse sentido:

TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada.” (EResp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Logo, os descontos efetuados a partir de abril de 2021 deverão ocorrer em dobro, conforme jurisprudência do C. STJ.

Nesse contexto, os valores indevidamente descontados por força da avença comportam restituição e deverão ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024, a partir dos respectivos desembolsos (Súmula 54, do C. STJ), por trata-se de responsabilidade extracontratual.

Ressalte-se que alteração dos consectários legais de ofício não importa julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por se tratarem de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício. Deste modo, não há como acolher a alegação de que a alteração nesse ponto implicaria julgamento *extra petita*”. (AgRg no AREsp 32.250/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016)” (AgInt no AREsp 1585827/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020).

Logo, a r. sentença comporta parcial reforma, apenas para: (i) condenar o réu a restituir, de forma simples, os descontos realizados até a data de 30/03/2021 e, posteriormente, em dobro; (ii) majorar a verba indenizatória para R\$ 10.000,00; (iii) alterar a base de cálculo dos consectários legais nos termos supramencionados.

Atento à sucumbência recursal do réu, majoro a verba honorária ao percentual de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Por fim, quanto ao prequestionamento, aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do CPC:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante ao exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor e, NEGO PROVIMENTO ao recurso do réu**, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator